

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Helena Gonçalves Gonçalves

f Associação de
Professores de
FILOSOFIA

Ficha técnica

Cidadania e Direitos Humanos

© Helena Gonçalves Gonçalves, 2014

Trabalho realizado no âmbito da formação “Cidadania e Direitos Humanos”

Edição Apf - Associação de Professores de Filosofia

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Helena Gonçalves Gonçalves

Introdução

Neste trabalho pretende-se apresentar uma visão sucinta e abrangente sobre os Direitos Humanos, com base na leitura de um livro Guy Haarscher e alguns capítulos da obra, que tem por título, a Era dos Direitos de Norberto Bobbio.

Em primeiro lugar apresenta-se uma perspectiva do contributo filosófico para a conceção dos Direitos Humanos, e, em segundo lugar, uma abordagem mais recente e atual, do período “pós” implementação dos Direitos Humanos, uma breve análise de alguns dos problemas novos suscitados depois da Declaração Universal de 1948, isto é, da aceitação relativamente consensual dos Direitos do Homem por uma larga maioria de países (transformando-se no “ novo *ethos* mundial”).¹

¹ Citação de N. Bobbio de uma frase de Walter Kasper, bispo de Roltenburg-Stuttgart, num discurso que demonstra a apropriação dos valores dos Direitos do Homem pela Igreja – A Era dos Direitos – Elsevier Editora, Ltda, 1992 e 2004, São Paulo, p. 96.

Guy Haarscher na sua obra "A Filosofia dos Direitos Humanos" mostra-nos o "percurso" de formação das ideias que, posteriormente, darão lugar à formulação dos Direitos Humanos.

Historicamente dá particular destaque ao racionalismo iniciado na Grécia antiga², mais propriamente, e com particular realce para o início da reflexão filosófica, e, posteriormente o contributo dos filósofos contratualistas do pensamento moderno.

Ao longo desta obra, demonstra como os conceitos de universalidade e de igualdade demoraram a ser forjados na História das Ideias e evidencia alguns problemas, antinomias e polémicas que daí resultam. Vamos apenas referir a primeira parte da obra.

No que à racionalidade filosófica diz respeito, esta aparece como um momento fundamental na génese dos Direitos do Homem, em virtude da razão aparecer como princípio de indagação e inteligibilidade do mundo, oposta à arbitrariedade da força, e ao postular a universalidade da razão humana. Por isso, "Sócrates e Platão introduzem o racionalismo em política, ou seja, a submissão da autoridade a um processo de justificação argumentada."³

Porém, Haarscher acentua que o conceito de razão presente no pensamento platónico corresponde à razão do "Príncipe" e não à razão dos súbditos ou governados, presente no contratualismo moderno⁴.

Quanto ao pensamento jusnaturalista é dado particular destaque a John Locke pela sua influência na revolução americana. Com as teorias contratualistas temos a correlação entre os valores de universalidade e igualdade humana, correlação que era estranha à Antiguidade clássica.

Uma vez que as teorias do contrato social inauguram a ideia de direito natural, e este pressupõe que os homens renunciaram aos seus direitos naturais de liberdade, em

2. Haarscher, Guy – A Filosofia dos Direitos do Homem, Editora Instituto Piaget, trad. Armando P. Silva, Lisboa, 1993, pág. 26.

3. Idem, pág.72

4. Idem, pág.73

troca da estabilidade, segurança e preservação da sua vida e bens proporcionadas pela vida em sociedade, temos, deste modo, a ideia de contrato social como inauguradora de um conceito de universalidade humana, porque este acordo – suposto, hipotético e não real – como princípio da sociedade civil é formulado e pensado não por um grupo ou classe social de homens, mas pressupõe todos os homens. No contrato social estão implicados, assim, todos os homens, portanto, configura-se de forma clara a ideia universal de todos os homens, sem exceção, num discurso laico, até então inexistente. Simultaneamente, deparamo-nos com a **de ideia de igualdade, pressuposta no contrato social.**

O direito natural é corolário do estado natural – hipótese teórica dos filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau –, mas Guy Haarscher assinala o papel de John Locke em detrimento dos outros, enquanto precursor da ideia de igualdade. Este conceito já existia, filosoficamente, desde os gregos, que a fundaram, porém, a igualdade era restringida aos “cidadãos livres” com base na ideia de semelhante, a amizade entre semelhantes (sabemos que os cidadãos livres eram apenas o grupo social de homens – e não mulheres, em virtude da concepção misógina- aristocratas, de agricultores e comerciantes ricos e, saliente-se, apenas homens, ou seja, o género feminino estava completamente excluído deste estatuto social, assim como os metecos, escravos, velhos e crianças da sociedade ateniense). No contexto histórico das sociedades da Antiguidade, esta concepção – que para nós, cidadãos das democracias modernas, nos choca profundamente, pelo elitismo e exclusão dos grupos sociais -, não deixa de ser relativamente inovadora no contexto da antiguidade clássica.

Assim, o contributo dos contratualistas para aquilo que será séculos depois os direitos humanos, reside na sua ênfase no direito natural, sendo este constituído pelo **horizonte de ideais** de uma sociedade, ideais de liberdade, justiça, igualdade, os quais se contrapõem ao direito positivo. Este último consiste no conjunto de leis instituídas pela sociedade, e que estão moldadas pelas particularidades sociais, culturais e epocais.

Nesta linha de ideias, haverá, então, uma tensão entre direito natural – como capacidade de sonhar de uma sociedade ou utopia de um povo - e o direito positivo (leis em vigor), devido à necessidade de aperfeiçoar as leis aproximando-as dos ideais. Deste universo do direito não estão excluídos, teoricamente, nenhum tipo de homem.

Voltando à História. Tendo em conta que este pensamento germina num contexto histórico das monarquias absolutas, temos então que um dos princípios chave das democracias modernas provém dos contratualistas como John Locke: o contrato social não deve ser quebrado, anulado, esquecido. Está presente uma exigência de cumprimento da palavra, de respeito pelo pacto entre governantes e governados (na época entre o rei e o povo, que na versão da modernidade, o contrato celebra-se entre o Estado e os cidadãos), instituindo um dos seus princípios fundamentais o de respeito pelo pacto:" Locke diz que se uma das partes da convenção bilateral - no caso o governante, o "Príncipe"- não cumpre as suas obrigações, a outra - o povo- tem todo o direito de se recusar a cumprir as suas.⁵"

As teorias contratualistas e o racionalismo cruzam-se ⁶ na instauração, de forma sólida, da conceção da igualdade e da ideia de universalidade do ser humano ⁷e esta, por sua vez, radicada na imagem legada pela tradição filosófica de *homem como ser racional*, que provém dos filósofos gregos. Também encontramos em John Locke esta conceção de homem, e cuja *luz natural*, entenda-se *razão*, sendo assim, o contrato social – que é fictício, artificial, hipotético - é assinado por homens que, racionalmente, e livremente escolhem a vida em sociedade, alienando em troca parte da sua liberdade pela proteção do Estado.

O individualismo ocupa aqui um lugar central, faz parte do longo percurso de formulação dos Direitos Humanos. Referimo-nos ao individualismo ético e não ao individualismo possessivo. Trata-se da defesa do ser humano no seu sofrimento

⁵ Haarscher, pág. 27

⁶ Haarscher, pág. 27 "Este primado da *razão*, do *indivíduo* e da *universalidade* sobre a vontade, ditando a coletividade particular das normas positivas, parece essencial na problemática dos direitos do homem tal como ela se desenvolve hoje em direito internacional: ele implica a rejeição do princípio de não-intervenção nos assuntos de um Estado que invoque a sua soberania. Liga-se a um *cosmopolitanismo* que deve sobrepor-se a toda a autoridade positiva (toda a "*polis*" particular), e a um *humanismo* (os direitos são os de todo o *homem*, como tal). P.27isto trata se de um modelo ideal desenhado pelos contratualistas, que apesar de distante da solução do problema que a realidade social e política apresenta, no entanto não deixa de ser um momento teoricamente importante, tendo sempre em consideração a diferença entre o domínio teórico e o domínio da prática. Esta levanta problemas bem mais complexos não previstos pela reflexão teórica.

⁷ Bobbio refere esta correlação igualdade e universalidade: "É verdade que a ideia da universalidade da natureza humana é antiga, apesar de ter surgido na história do Ocidente com o cristianismo. Mas a transformação dessa ideia filosófica da universalidade da natureza humana em instituição política (e nesse sentido podemos falar em "invenção") ou seja, em um modo diferente e de certa maneira revolucionário de regular as relações entre governantes e governados acontece somente na Idade Moderna através do jusnaturalismo, e encontra a sua primeira expressão politicamente relevante nas declarações de direitos do fim do século XVIII." - in A Era dos Direitos, pág.93.

irrepresentável face ao poder arbitrário do monarca, que precisa de ser salvaguardado de todo o tipo de poder arbitrário.

Ao longo de muitas páginas vemos como “jogam” o individualismo e o universalismo dos Direitos Humanos desde o tempo dos gregos clássicos, como explicita G. Haarscher: “O indivíduo pode fazer valer os seus direitos em nome da sua pertença a uma comunidade mais ou menos ideal, do seu estatuto de cidadão do mundo a quem são garantidos direitos imprescritíveis, eventualmente contra prescrições – ou interesses – da «Cidade» (da comunidade particular a que pertence)⁸. “

Assinale-se a diferença histórica da noção de igualdade dos gregos, distante que está da conceção moderna: “Devemos pois evitar a todo o custo a confusão quando se «compara» a filosofia política de Platão e de Aristóteles com o modelo teórico dos direitos do homem (...). A igualdade não é uma questão de princípio, mas um meio eventual de melhor assegurar o Todo (se a desigualdade for mais útil para o efeito, será a preferida: justificação da escravatura, exclusão dos bárbaros, hierarquia platónica das classes).”⁹

Guy Haarscher resume assim a distância entre os gregos da antiguidade clássica - cujo pensamento filosófico detém o “gérmen” dos Direitos humanos, porém ainda distantes da conceção da igualdade moderna -, que constitui um princípio das nossas democracias. Esta é inaugurada com o contratualismo: “No sentido oposto [ao da Grécia Antiga], o ideal de sociedade desenhado pelo modelo teórico dos direitos do homem repousa, como vimos, sobre a noção de *contrato*. A Grécia apesar de ter introduzido na história a exigência de racionalidade, continua a ser, como todas as sociedades clássicas e religiosas, aquilo que o sociólogo Tonnies chamava uma *Gemeinschaft* (uma comunidade – prevalência do Todo), enquanto que a Europa moderna e os ideais que ela transporta constituem uma *gesellschaft* (uma associação de indivíduos)¹⁰.

Haarscher mostra-nos como o contratualismo moderno está diretamente ligado à razão dos governados, aspeto este ausente na Grécia (sem deixar de ter em conta o

⁸ Idem, pág.26

⁹ Idem, pág.61- 62

¹⁰ Idem, ibidem

papel dos gregos no nascimento da democracia e da capacidade crítica de discussão do cidadão)¹¹.

Estas duas concepções de sociedade são também abordadas por Bobbio. A mais clássica e antiga em que o todo sobrepõe-se às partes, isto é, a dimensão social detém o primado sobre as partes que a compõem, ou seja, os indivíduos é, segundo Bobbio designada por perspectiva organicista e que está presente em Aristóteles na sua afirmação do homem como “animal político”. A concepção moderna da sociedade, ou se quisermos da cidade, *polis*, também aplicável ao Estado, em que o primado é dado aos indivíduos, às bases –mas estas bases não são o “povo” como entidade coletiva – e, sim, aos indivíduos singulares sobre o todo, ou seja, a liberdade individual é colocada como algo anterior à sociedade, tal como o jusnaturalismo concebeu¹². Sendo esta última concepção, a que mais contribuiu para a formulação dos direitos do homem.

2. Após a introdução sobre o percurso filosófico na formação dos direitos humanos, passamos a uma abordagem mais atual relacionada com a sua instauração se destaca a Declaração universal de 1948, a partir da qual se tornou uma referência da cultura política dos povos, grosso modo. Esta data é um marco porque tornou-se um referente dos discursos políticos e tornou-se matéria consensual, como afirma Alexandre Sá: “Um tal consenso torna-se patente por uma positivação crescente dos direitos reconhecidos como humanos.¹³”

Em conformidade com o pensamento de Norberto Bobbio, que afirma explicitamente ser mais importante a proteção dos Direitos Humanos do que a discussão à volta da sua fundamentação, pretende-se neste estudo mostrar como a conflitualidade de direitos humanos entre si constitui um aspeto relevante do seu

¹¹ Haarscher, pág. 73

¹² Bobbio pág. 51

¹³ Sá, Alexandre _ Direitos Humanos e Despolitização, p.507

caráter histórico. Por conseguinte, damos por adquirido o reconhecimento e a importância histórica dos Direitos Humanos e salienta-se que a crescente complexidade social não retira importância à universalidade dos direitos (a ideia de direito já existia, como se dá conta na antiga Roma também se estabeleceram direitos de propriedade, porém, estes direitos estavam longe do enquadramento universal e igualitário que iremos encontrar com a Revolução Francesa).

A concepção histórica da existência das três gerações dos Direitos do Homem apresenta a vantagem de apresentar a sua dimensão histórica e deste modo, possibilita uma compreensão das dificuldades, dos mais diversos obstáculos e resistências culturais, políticas, entre outros, até à formulação de uma concepção mais alargada e aprofundada dos Direitos do Homem. Na esteira do pensamento dos estoicos, a concepção de cidadania é a de cidadão do mundo que alia o humanismo ao cosmopolitanismo, e que se mantém como eixo fundamental deste pequeno estudo e reflexão.

Nesta linha de ideias torna-se dispensável a questão dos fundamentos seguindo a reflexão de Norberto Bobbio, que nos esclarece que " os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas." ¹⁴

Assim, a questão de fundamentação dos Direitos Humanos é uma questão incorreta porque obscurece o "trabalho" de construção e as condições particularmente difíceis de hostilidade, antagonismos doutrinários em que surgiram. Uma vez que, como esclarece Bobbio, " o problema - sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar o seu parecer - do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado. "

E clarifica esta secundarização dos fundamentos dos Direitos do Homem, mediante a contextualização histórica em que surgiram: "a liberdade religiosa é um efeito das guerras religiosas; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os

¹⁴ Bobbio, N. – idem, pág.9

soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, do crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos." ¹⁵

Quando se aborda a noção de gerações de Direitos Humanos não se está de modo algum a estabelecer uma ordem de importância entre os direitos ou uma hierarquia entre eles. Trata-se, sim, de evidenciar a especificidade de cada um deles. Deste modo, compreende-se melhor a relação existente entre as gerações de direitos do homem, a sua interdependência. A título de exemplo, os direitos humanos de segunda geração (os que pertencem à esfera do *"freedom from"* do Welfare State ou Estado Social) possibilitam a proteção, salvaguarda e concretização dos direitos de primeira geração (os *"freedom to"*¹⁶, direitos civis, de liberdade individual).

Esta relação está bem patente na Europa em que os direitos do Estado social a par da democracia, apesar de imperfeições estão mais desenvolvidos e aprofundam-se mutuamente. Pode ser uma possível resposta cultural e história à crítica, fundada, e provinda do pensamento marxista que salientava, justificadamente, que os Direitos Humanos se ficavam pelo registo de letra morta, isto é, reduzidos ao plano meramente formal do discurso jurídico, sem compromisso com a experiência multifacetada da vida social e cultural dos povos. Esta crítica incorreu, por outro lado, no reducionismo que faz do discurso dos Direitos humanos uma "roupagem" ideológica, deitando fora "o bebé com a água do banho", como afirma Guy Haarscher.

Daí a relevância da distinção operada por Norberto Bobbio entre direito reivindicado e direito reconhecido e protegido: "A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de

¹⁵ Idem, ibidem

¹⁶ Haarscher, ob.cit. pág. 47 e 48.

novos encargos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido."¹⁷

Neste sentido, realça-se a interdependência dos direitos, como é o caso do direito à paz, entendido, como um direito de terceira geração, e que constitui, só por si, condição da salvaguarda e proteção dos direitos humanos em geral. Por isso, Bobbio inicia a sua obra na introdução, ¹⁸ Era dos Direitos com esta tríade - democracia, paz e direitos humanos: "A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional." E acrescenta que a noção inaugurada por Kant, conhecida por "paz perpétua", constitui um requisito do direito internacional, que projeta a questão da cidadania num espaço mundial, como sustenta ao afirmar que, "direitos do homem, democracia e paz, são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos." ¹⁹

Outro aspeto a ter em consideração nesta perspetiva histórica é que ela permite um entendimento dos direitos "emergentes" ou decorrentes do desenvolvimento industrial e tecnológico, ou seja, compreender o redesenho dos direitos como são os referentes à ecologia, ao consumidor, ao uso das novas tecnologias, assim como a proteção de dados pessoais, à imagem, entre outros. Todos direitos resultantes das invenções tecnológicas e, portanto, a sua contextualização histórica torna-se imprescindível: "os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados aquando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas." ²⁰

¹⁷ Bobbio, N. - idem, pág.11

¹⁸ Idem, p.7

¹⁹ Idem, p.7

²⁰ Idem, p.10

Por analogia, isto poderá suceder no futuro. Sendo assim, a formulação poderá ser revista e aprofundada, não existindo aqui um pensamento acabado, definitivo nem nenhum percurso necessário.

A historicidade dos Direitos do Homem é de tal ordem, que o seu percurso histórico e a sua ampliação torna-se, na atualidade objeto de estudo teórico, a saber, abre espaço para um estudo que pertence à sociologia do direito. Esta possibilita um espaço de reflexão inexistente antes da implementação e desenvolvimento dos Direitos Humanos, que, em princípio só acontece em sociedades democráticas desenvolvidas: "insisti até agora no fenómeno da proliferação dos direitos do homem como característica da atual fase de desenvolvimento da teoria e da prática desses direitos" e estas alterações sociais mostram "o aspeto mais interessante e fecundo a partir do qual pode ser estudado o tema dos direitos do homem pelos sociólogos do direito." ²¹

Por conseguinte, a sociologia do direito tem toda a sua razão de ser, uma vez que "ela deriva precisamente da constatação de que o nascimento, e agora também o crescimento, dos direitos do homem estão estreitamente ligados à transformação da sociedade, como a relação entre e a proliferação dos direitos do homem e o desenvolvimento social o mostra claramente. Portanto, a sociologia em geral e a sociologia em particular, estão na melhor condição possível para dar uma contribuição específica ao aprofundamento do problema." ²²

A perspetiva de Bobbio possibilita ter em conta uma certa linha de progresso dos Direitos Humanos, sem abandonar um ponto de vista crítico face à distância existente entre o domínio das normas e os atropelos e abuso que acontecem. Neste contexto, demonstra com base no exemplo da escravatura, hoje inaceitável em qualquer parte do globo e pelas mais diversas culturas, e que denota a existência de um relativo, certo, mas inequívoco, progresso moral e social. O mesmo face à pena de morte.

Nesta linha de ideias, Bobbio mostra que esta evolução realizou-se em duas vertentes. Por um lado, a vertente relacionada com os sujeitos de direitos ⁻²³, que resulta de uma tendência de aprofundamento dos Direitos Humanos e que Bobbio

²¹ Idem, pág.35

²² Idem, ibidem.

²³ Idem, pág.31

designa por especificação, especificação também se aplica às diferentes fases da vida (a proteção da criança, do idoso, da maternidade, escolaridade que abrange crianças e jovens e as diferentes situações de vulnerabilidade social, como os indivíduos portadores de deficiência...)²⁴.

Assim, tomando seguindo o autor da Era dos Direitos: "Relativamente à relação ao género, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Relativamente às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Relativamente aos estados normais e excepcionais, fez -se valer a exigência de reconhecer direitos específicos aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc."

25

No referente aos sujeitos de direito, Bobbio mostra que o direito à liberdade de expressão - entre outros direitos civis, como o de não ser perseguido - foram direitos reivindicados face à monarquia absoluta, em suma, "resultam" do confronto entre súbditos e o rei, e que hoje foi objeto de um alargamento ou ampliação de direitos, que se encontram regulamentados nas mais diversas situações:" Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrerá com relação à ideia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje."²⁶

Os direitos começaram, antes de tudo, na sua dimensão económica, por exemplo, no direito romano: "trata -se, como qualquer pode comprovar por si, de direitos que competem ao indivíduo como sujeito económico, como titular de direitos sobre as coisas e como capaz de intercambiar bens com outros sujeitos económicos dotados da mesma capacidade."²⁷

Segundo Norberto Bobbio o momento fundamental da história dos Direitos do Homem, constitui a segunda vertente, que é precisamente o reconhecimento dos

²⁴ Idem, pág.32

²⁵ Idem, ibidem.

²⁶ Idem, pág.31.

²⁷ Idem, ibidem.

direitos públicos subjetivos, a saber, os direitos dos súbditos face ao monarca. Este foi um momento de "inflexão" teórica, a passagem que vai dos direitos económicos para o domínio das relações políticas entre Príncipe e súbditos, e que se encontra, hoje, na base do Estado de direito.

Sendo assim, o autor destaca que "é com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do Príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não tem direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos."²⁸

Por outro lado, há que ter em conta que à medida que aumentam os Direitos Humanos, obviamente, aumentam exponencialmente e, em simultâneo, as dificuldades e obstáculos no referente à salvaguarda e proteção dos mesmos: "à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna - se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade."²⁹

Contudo, e noutro contexto, Bobbio refere que os direitos sociais são em certo sentido mais difíceis pela questão económica, mas por outro lado, mais fáceis de implementar uma vez que se concretizam no espaço nacional e não internacional. Assim se explica a constatação em alguns países da Europa da proteção social dos direitos do trabalho, completamente inexistente noutras latitudes do planeta. Deste modo, é de assinalar um facto indesmentível, que é o facto dos direitos que têm um alcance mundial, planetário, como a Paz, são os mais difíceis de concretizar, de pôr em prática.

Há necessidade de destacar que a defesa de uma conceção de progresso da humanidade assente nos Direitos do Homem, apesar de inspirada no progresso crescente racional do homem do Iluminismo, não segue os pressupostos de Hegel, ou seja, a ideia de um progresso linear, necessariamente crescente e irreversível não faz sentido. A ideia de progresso é muito relativa, sujeita às contingências históricas, contempla avanços e recuos, encontra-se balizada pela conceção presente no

²⁸ Idem, *ibidem*.

²⁹ Idem, pág.32

pensamento de Kant, segundo o qual, o sentido da história é dado em cada momento pelo homem, sendo o progresso um dos sentidos possíveis, e será se o homem assim o entender no futuro. Daí, que, como sublinha Bobbio, citando Kant, quando este criticava os "políticos" por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que "*o mundo foi sempre assim como o vemos hoje*". Kant comentava que, com essa atitude, tais 'políticos' faziam com que o objeto da sua previsão – ou seja, a imobilidade e a monótona repetitividade da história – se realizasse efetivamente³⁰ (eram formas e profetizar negativamente).

Há que ter em linha de conta que os direitos do homem são diversos e heterogêneos, por isso, não possuem as mesmas características e possibilidades de concretização. Sendo assim, o direito de liberdade religiosa constituído pelo direito de não ser forçado a ter uma crença religiosa, é distinto do direito de liberdade de investigação científica que consiste em não ter entraves políticos ou outros à atividade de pesquisa. O direito de liberdade de expressão tem um estatuto diferente do direito à privacidade e, frequentemente colidem e conflituam entre si. Neste contexto, entende-se como o direito à resistência constituiu um dos primeiros direitos na História, precisamente quando não existiam normas jurídicas que protegiam os cidadãos, ou seja, não existiam direitos positivos. Acentua Bobbio que este direito, que foi o primeiro a ser reivindicado, é também o último no caso limite de um estado ou poder político não reconhecer os direitos (quando um estado não reconhece os direitos do homem só existe o direito de resistência).

Este facto permite reforçar a tese de Bobbio, para o qual a conceção histórica dos direitos humanos é essencial para a própria compreensão dos mesmos, relegando a questão da fundamentação não para segundo plano, mas como um falso problema, uma pseudo- questão, isto é, não fundada. Assim, a noção de fundamento último, irrefutável como as verdades matemáticas, na linha do racionalismo clássico, conferindo uma validade absoluta, incondicionada como o lugar dos teoremas matemáticas³¹, não é na perspectiva de Bobbio, importante. A dedução dos direitos humanos a partir da natureza

³⁰ Idem, ibidem.

³¹ Idem, pág.15

ou essência humana, não é relevante. Daí, afirmar que "o dogma do racionalismo ético, que é de resto, a segunda ilusão do jusnaturalismo: o de "que os valores últimos não só podem ser demonstrados como teoremas, mas de que basta demonstrá-los (ou seja, torná-los em certo sentido inquestionáveis e irresistíveis) para que seja assegurada a sua realização."³² Deste modo, esta corrente defensora do primado da fundamentação, confere à razão o poder efetivo de concretização dos mesmos.

Sobre este aspeto Bobbio expõe as diferentes formas de direitos demonstrando que não é possível atribuir o carácter formal, a priori, apodítico que têm os axiomas ou teoremas, matemáticos. A sua "evidência" é contestada pela realidade sócio-política. E isto é crucial uma vez que os defensores da fundamentação são os mesmos que rejeitam os direitos conhecidos por direitos de segunda geração: " a oposição quase secular contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade. O fundamento absoluto não é apenas ilusão, é também o pretexto para defender posições conservadoras."³³

A historicidade dos Direitos do Homem tem seguido uma linha que podemos genericamente traçar como sendo a partir da conceção do homem abstrato para o homem concreto e que está claramente apresentada no seguinte trecho: "a passagem ocorreu do homem genérico - do homem enquanto homem - para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status sociais*, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crónico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc." ³⁴

Donde a existência de diferentes Cartas dos Direitos que foram escritas para salvaguardar situações de maior vulnerabilidade, a saber, da criança, da mulher, do doente mental, do deficiente, do ancião.³⁵

³² Idem, ibidem.

³³ Idem, ibidem.

³⁴ Idem, pág.34

³⁵ Idem, ibidem.

De forma sintética o autor da Era dos Direitos apresenta uma linha evolutiva: “Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina da Declaração Universal também de outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germen a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.”³⁶

Bobbio prossegue a sua abordagem traçando a ideia de que os direitos relacionados com a liberdade negativa (os que estão relacionados com a vida, sobrevivência, propriedade, liberdade), são, os direitos consagrados e referentes à concepção do homem abstrato. Estes caracterizam-se por ser possível afirmar igualmente e universalmente esses direitos, diremos mesmo afirmar categoricamente: todos os homens são livres e iguais e gozam dos mesmos direitos de liberdade (sob inspiração da concepção de estado natural de John Locke). Porém, tal enunciação já não é possível formular face aos direitos sociais e aos direitos políticos (dando como exemplo: uma criança não tem capacidade de voto). Esta diferenciação dos direitos está bem expressa: " Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário, é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas. "

37

Compreende-se que a declaração dos Direitos do Homem, em França, em 1789, com a Revolução Francesa, é apenas o início de um longo caminho que estamos a percorrer (revolução que levou o filósofo Kant a como uma etapa importante, *a entrada da humanidade na sua maturidade*).

³⁶ Idem, pág.19

³⁷ Idem, ibidem.

Foi necessário destacar os direitos das mulheres, e logo de seguida os direitos das crianças, o importante capítulo dos direitos dos trabalhadores, até chegarmos atualmente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, aos direitos dos refugiados, passando pelos direitos relacionados com a orientação sexual e outros que estão ainda a ser definidos (neste último caso de indefinição é o caso do genoma, que segundo Bobbio será um assunto muito controverso).

Decorrente da existência dos múltiplos direitos, temos em cena as antinomias ou conflitos de direitos, que constituem um capítulo importante da nossa História. A título de exemplo, a oposição histórica entre liberdade e justiça social (como se de uma antinomia se tratasse porque hoje está relativamente superada na experiência da União Europeia).

Podemos considerar que estamos no polo oposto ao período da fundamentação da igualdade e universalidade, já que um dos temas que protagoniza o debate dos Direitos do Homem é a multiplicidade ou proliferação de direitos, em que alguns - consoante a sua formulação - podem fazer perigar a universalidade e igualdade, praticamente consolidada, e constituindo uma referência importante, uma evidência para várias culturas, que não apenas a ocidental (porque muitas culturas não-ocidentais pronunciam-se e lutam pelo seu reconhecimento à luz dos Direitos Humanos).

Estamos perante o redesenho e definição de novos direitos, ao ponto das reflexões críticas que estão na ordem do dia se debruçarem sobre a contradição ou conflito de direitos entre si. E isto porque, como sustenta Bobbio, os únicos direitos absolutos, universais, incondicionados são os concernem à escravatura e tortura.³⁸ Estes não entram em competição ou em concorrência com outros direitos.

Uma exemplificação clássica desta situação de conflitualidade é o direito à liberdade de expressão versus direito à privacidade. Estes assumiram contornos obscuros quando o direito das crianças ou de jovens não são protegidos em nome do direito absoluto da liberdade de expressão (como sucedeu até à década de 90 do século passado), e que entretanto já se redefiniram limites à liberdade de expressão como os direitos das crianças à sua imagem, que há décadas atrás era impensável pelo

³⁸ Idem, pág.15.

entendimento absolutista da liberdade de expressão pelos media, etc. Outra situação muito corrente os *off shores* e o branqueamento de dinheiro escudam -se no direito à vida privada no designado direito de sigilo bancário Ou, outra situação frequente introduzida pela era pós Bush, o primado do direito à segurança a fazer perigar direitos civis conquistados.

Mas, ainda bem mais polémico e escandaloso, a contradição entre os direitos das mulheres e o direito à diferença religiosa, e direito à diferença cultural, em que estas últimas sobrepõem-se aos mais elementares direitos da vida humana. Este conflito existente entre o direito à diferença religiosa - a qual, segundo concepções fundamentalistas, abarca o uso da burka ou noutras culturas a prática da MGF, ou, ainda, os casamentos forçados - como fazendo parte integrante do direito multicultural ou do direito à diferença religiosa -, e que entram em contradição clara com os direitos das mulheres. É uma situação banalizada, mas não, por isso, menos injusta e em clara contradição com tudo o que se encontra escrito no preâmbulo e nas cartas dos direitos humanos e da carta dos direitos das mulheres.

Esta conflitualidade denota a historicidade evolução dos Direitos Humanos e a necessidade de repensar e aprofundar, o que significa que estamos longe de um paradigma que dê por adquirido, definitivo e irreversível o pensamento e estudo dos direitos do Homem e do Cidadão, que, segundo Bobbio o mais correto será afirmar que todos os direitos humanos são, em última instância, direitos do cidadão: “Embora se mantenha a fórmula dos direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais, direitos do homem e sim apenas do cidadão – reconhecidos por um estado.”³⁹

³⁹ Idem, pág.19

Bibliografia:

- Haarscher, Guy – A Filosofia dos Direitos do Homem, Editora Instituto Piaget, trad. Armando P.Silva, Lisboa (original 1993).
- Bobbio, Norberto - A Era dos Direitos – Elsevier Editora, Ltda, 1992 e 2004, São Paulo.
- Sá, Alexandre _ Direitos Humanos e Despolitização